



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

---

O Processo n.: 1.092.443  
Natureza: Representação  
Ano de Referência: 2016  
Jurisdicionado: Município de Serranos (Poder Legislativo)

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Tratam os presentes autos de representação, oferecida sr.<sup>a</sup> Ana Paula Resende Souza, servidora pública municipal e Presidente do Partido dos Trabalhadores do Município de Serranos, versando sobre possíveis ilicitudes em contratação direta da Câmara Municipal de Serranos, no ano de 2016, durante a gestão do vereador Tiago Arantes Pires.
2. Em síntese, a representante alega que o aludido ex-Presidente da Câmara Municipal de Serranos contratou, sem prévio procedimento licitatório, a empresa RLV Empreendimentos Imobiliários para a pintura da sede do Poder Legislativo, pelo valor de R\$7.000,00 (sete mil reais). Ocorre que não teria sido realizada motivação da contratação direta tampouco pesquisa de mercado para justificar o preço. Além disso, de acordo com a representante, o valor da contratação teria sido superfaturado, e a empresa contratada localizava-se a mais de 300 km do município e sequer possuía a atividade de pintura em seu objeto social.
3. Em virtude disso, a representante requereu a apuração dos fatos pelo TCE/MG, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis.
4. A peça inicial veio instruída com documentos (peças n. 01 e 03 do SGAP).
5. O Conselheiro-Presidente admitiu a Representação em despacho constante na peça n. 02 do SGAP.
6. Na peça n. 09, no exercício de competência delegada, a 1ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal requisitou ao atual Presidente da Câmara Municipal de Serranos as *“justificativas para a escolha do fornecedor e para o preço contratado relativas à Nota de Empenho nº 000061, emitida pela Câmara Municipal de Serranos em 03/10/2016, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), referente à nota fiscal de mesmo valor emitida pela empresa RLV EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS para gasto com serviço de pintura realizado no prédio da Câmara”*.
7. Devidamente intimado, o Chefe do Poder Legislativo Municipal informou que *“que não há nos registros do Parlamento do município de Serranos - MG qualquer justificativa por parte do Ex - Presidente, o Senhor Tiago Arantes Pires, referente a contratação da mencionada empresa para a finalidade de reforma ou pintura*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

*nos anais do Parlamento Municipal*”. Acrescentou ainda que “*não há processo licitatório, registrado nos arquivos da Câmara Municipal de Serranos - MG, realizado pelo senhor Tiago Arantes Pires, Presidente no biênio 2015 a 2016*”, bem como que somente foram localizados sobre tal contratação documentos de identificação da empresa contratada, nota de empenho e nota fiscal (peça n. 12 do SGAP).

8. Em exame técnico inicial (peça n. 14 do SGAP), a 1º Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios identificou indícios da ocorrência do superfaturamento denunciado, bem como ressaltou a ausência de cotação de preços e motivação para a contratação direta. Em face disso, opinou pela citação dos responsáveis.
9. O Ministério Público de Contas, à peça 20, requereu a citação do sr. Tiago Arantes Pires, Presidente da Câmara Municipal de Serranos nos exercícios de 2015 e 2016, a fim de que se manifestasse sobre os apontamentos constantes na denúncia e no estudo elaborado pelo Setor Técnico, notadamente quanto ao descumprimento das formalidades legais para a contratação direta da empresa RLV Empreendimentos Imobiliários e à possível ocorrência de superfaturamento.
10. O Conselheiro-Relator determinou a citação do referido agente público e da pessoa jurídica RLV Empreendimentos Imobiliários (peça n. 21).
11. Feitas as comunicações processuais cabíveis e juntadas procurações aos autos, o sr. Tiago Arantes Pires defendeu-se à peça n. 33. Em suma, sustentou que: a) a presente representação possui conotação política; b) antes da contratação dos serviços de pintura da sede da Câmara Municipal, houve, sim, obtenção de orçamento junto a três empresas distintas, os quais foram “suprimidos dos arquivos” do Poder Legislativo; c) a suspeita de superfaturamento suscitada na peça inicial baseia-se em elementos frágeis; d) inexistência de má-fé ou dano ao erário. Na oportunidade, foram apresentados os documentos constantes às peças 34/36.
12. Por sua vez, a RLV Empreendimentos Imobiliários (nome social: Juliana Dnenfer Venâncio - EIRELLI) manifestou-se à peça n. 37, reiterando os argumentos expostos pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Serranos.
13. Na sequência, à peça n. 43, a 3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios apresentou reexame técnico com a seguinte conclusão:

“III CONCLUSÃO

Após a análise, conclui-se que a ausência de processo administrativo referente à dispensa de licitação para a contratação da empresa RLV Assessoria e Empreendimentos Imobiliários para prestação de serviços de pintura no prédio da Câmara Municipal de Serranos/MG é irregular, uma vez que afronta o art. 26 da Lei 8.666/1993.

Entende-se que, com base nos elementos constantes nos autos, não há como demonstrar que houve dano ao erário.

Por fim, não há que se falar em irregularidade na ausência de previsão dos serviços contratados no objeto social da empresa RLV Assessoria e Empreendimentos Imobiliários.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

Diante do exposto, esta Unidade Técnica propõe a aplicação das sanções previstas no art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 ao sr. Tiago Arantes Pires.”

14. Posteriormente, retornaram os autos ao Ministério Público de Contas.

### FUNDAMENTAÇÃO

15. No caso em análise, resta incontroverso que a contratação da empresa RLV Empreendimentos Imobiliários,<sup>1</sup> para a prestação de serviço de pintura da sede da Câmara Municipal de Serranos, não foi precedida de procedimento formal de dispensa de licitação nos moldes impostos pela Lei n. 8.666/93.
16. Nas informações prestadas pelo atual Chefe do Poder Legislativo, consta que “*não há nos registros do Parlamento do município de Serranos - MG qualquer justificativa por parte do Ex - Presidente, o Senhor Tiago Arantes Pires, referente a contratação da mencionada empresa para a finalidade de reforma ou pintura nos anais do Parlamento Municipal*”, bem como que “*não foi encontrado nenhum processo licitatório nos arquivos da Câmara Municipal de Serranos - MG.*” Ademais, nas defesas constantes nas peças n. 33 e 37, não houve questionamento acerca da ausência de formalização da dispensa de licitação e, no documento constante na peça n. 34, o próprio sr. Tiago Arantes Pires confessou a omissão:

Embora não tenha havido processo licitatório da maneira formal, ou seja, com autuação dos documentos, numeração do processo e da modalidade e contrato escrito, antes de ter sido feita a contratação da empresa para realização dos serviços de pintura, a d. Câmara Municipal de Serranos providenciou 03 (três) cotações com empresas idôneas, conforme se apurada da documentação que instrui a presente manifestação.

17. A ilicitude não se resumiu à mera falta de autuação do processo de dispensa. Ao revés, constatou-se a inexistência de documento contendo a razão da escolha da empresa contratada, em descumprimento ao art. 26, parágrafo único, II, da Lei n. 8.666/93, a seguir reproduzido:

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

<sup>1</sup> Nome social: Juliana Dnenfer Venâncio - EIRELLI.

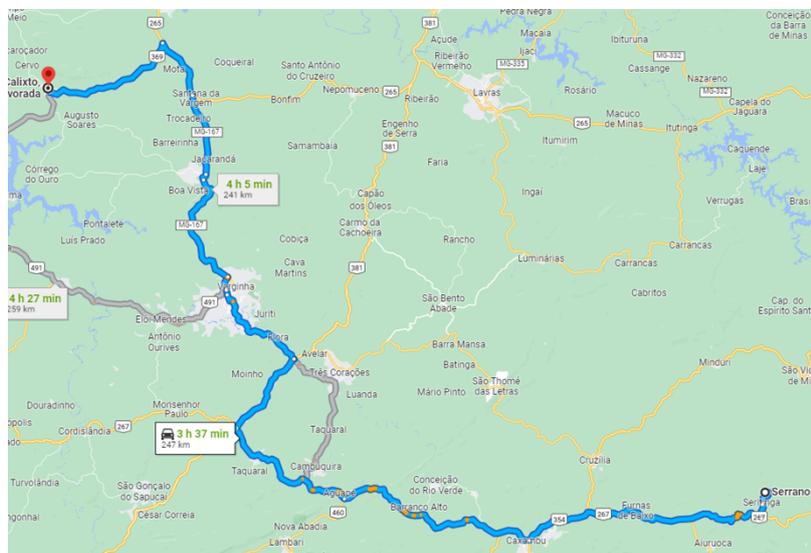


MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

- I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço.
- IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.”

18. No caso dos autos, a necessidade de demonstração da razão da escolha do fornecedor acentuava-se pelo fato de que a empresa RLV Empreendimentos Imobiliários (Juliana Dnenfer Venâncio - EIRELLI) situa-se a 247 km do Município de Serranos, conforme informações obtidas no INFOSEG e no *Google Maps*:

Pessoa Jurídica		
<b>Nome Fantasia</b> RLV ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS	<b>CNPJ/Nº Inscrição</b> 21139210000135	<b>Natureza Jurídica</b> EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (DE NATUREZA EMPRESÁRIA)
<b>Data Início Atividade</b> 30/09/2014	<b>UF</b> MG	<b>Situação Cadastral</b> ATIVA
<b>Matriz/Filial</b> Matriz	<b>Data da Situação Cadastral</b> 30/01/2019	<b>CNAE Principal</b> Serviços combinados de escritório e apoio administrativo
<b>CNAE Secundária</b> Obras de alvenaria	<b>CNAE Secundária</b> Outras obras de acabamento da construção	<b>Endereço</b> <b>RUA PADRE CALIXTO 190</b>
<b>Município</b> CAMPOS GERAIS	<b>CEP</b> 37160000	<b>Bairro</b> JARDIM ALVORADA
<b>Telefone 2</b> N/I	<b>Email</b> CONTSAOMATHEUS@YAHOO.COM.BR	<b>Telefone</b> (35) 88652792
<b>Nome Responsável</b> JULIANA DNENFER VENANCIO	<b>Capital social da empresa</b> R\$ 80.000,00	<b>CPF Responsável</b> 08280236627
<b>Opção pelo Simples Nacional</b> EXCLUÍDO SIMPLES NACIONAL	<b>Motivo Situação Cadastral</b> SEM MOTIVO	<b>Porte do Estabelecimento</b> MICRO EMPRESA
<b>Qualificação Responsável</b> TITULAR PESSOA FÍSICA RESIDENTE OU DOMICILIADO NO BRASIL	<b>Data Opção Simples</b> 30/09/2014	<b>Fax</b> N/I





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

19. Adicionalmente, no endereço da referida pessoa jurídica, funciona uma espécie de mercearia, e não uma empresa de pintura ou empreendimentos imobiliários. Confira-se:



20. Diante desses elementos, é difícil identificar razão de interesse público para a escolha da RLV Empreendimentos Imobiliários (Juliana Dnenfer Venâncio - EIRELLI) para a prestação de serviços de pintura da sede da Câmara Municipal de Serranos, o que se agrava pelo fato de que os serviços não foram executados diretamente, mas, sim, subcontratados para pintor serranense, conforme declaração constante na peça n. 34, juntada, aliás, pelo próprio sr. Tiago Arantes Pires:

DECLARAÇÃO

Eu, Joaquim Luiz Gonçalves da Silva, brasileiro, pintor, portador do CPF nº 183.891.498-69, residente e domiciliado na rua Dom Pedro, nº 362, na cidade de Serranos – MG, declaro para fins de comprovação de execução de serviços, que prestei serviços de pintura e manutenção e efetuando vários reparos para a empresa RLV ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS – JULIANA DNENFER VENÂNCIO - EIRELI em obra realizada no prédio da Câmara Municipal de Serranos durante exercício de 2016.

Por ser verdade, firmo a presente.

Serranos, 15 de junho de 2020.

*Joaquim Luiz Gonçalves da Silva*  
Joaquim Luiz Gonçalves da Silva  
Cariacica de Serranos

Registro Civil das Pessoas Naturais e Anexo de Notas  
CORRIGIDA, por semelhança, não assinada(s) de  
JOAQUIM LUIZ GONCALVES DA SILVA  
em Testamento de Verdade  
Serranos-MG, 23 de junho de 2020.

SELO DE CONSULTA: D006982  
CÓDIGO DE SEGURANÇA: 8418.8488.4021.681  
Atividade de assessoria: 011  
Atividade de assessoria: 011  
R\$5,48 - Tx.Judic. - R\$1,70 - Total: R\$7,18 - IRR: R\$0,00  
Consulte a validade deste selo no site https://www.tcmg.br

Nº DA  
FOLHETA  
AAABBBB



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

21. Portanto, o descumprimento *in casu* do art. 26, parágrafo único, II, da Lei n. 8.666/93 revestiu-se de elevada gravidade, na medida em que possibilitou, ao que tudo indica, violação ao princípio da impessoalidade.
22. De outra parte, os defendentes demonstraram que foram colhidos orçamentos perante três empresas diversas, a saber: RC Engenharia Vargas Ltda. (CNPJ 15.581.252/0001-29), Prestsul Manutenção Industrial Ltda. (CNPJ 00.074.502/0001-67) e a posteriormente contratada RLV Assessoria e Empreendimentos Imobiliários. No entanto, em virtude de ausência de qualquer motivação atrelada à escolha dessas empresas para a obtenção de cotações de mercado, tal pesquisa de preços também não pode ser reputada válida. Isso porque, ao lado da empresa que veio a ser contratada, os orçamentos foram fornecidos por pessoas jurídicas situadas em Camanducaia/MG (a 252 km de Serranos) e em Barra Mansa/RJ (a 142 km de Serranos). Veja-se:

<p><b>Nome Empresarial</b> R C ENGENHARIA VARGAS LTDA</p> <p><b>Natureza Jurídica</b> SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA</p> <p><b>Situação Cadastral</b> ATIVA</p> <p><b>CNAE Principal</b> Serviços de engenharia</p> <p><b>Bairro</b> CENTRO</p> <p><b>Telefone</b> (35) 34331250</p> <p><b>CPF Responsável</b> 06867737641</p> <p><b>Porte do Estabelecimento</b> MICRO EMPRESA</p> <p><b>Fax</b> (35) 34332183</p>	<p><b>Nome Fantasia</b> ENGENHARIA VARGAS</p> <p><b>Data Início Atividade</b> 23/05/2012</p> <p><b>Matriz/Filial</b> Matriz</p> <p><b>CNAE Secundária</b> Construção de edifícios</p> <p><b>Município</b> CAMANDUCAIA</p> <p><b>Telefone 2</b> (35) 34332183</p> <p><b>Nome Responsável</b> RAFAEL LUIZ CAZZO</p> <p><b>Opção pelo Simples Nacional</b> NAO OPTANTE</p> <p><b>Qualificação Responsável</b> SÓCIO-ADMINISTRADOR</p>	<p><b>CNPJ/Nº Inscrição</b> 15581252000129</p> <p><b>UF</b> MG</p> <p><b>Data da Situação Cadastral</b> 23/05/2012</p> <p><b>Endereço</b> RUA CEL BENTO GOMES ESCOBAR 104 , , SALA 104 E;</p> <p><b>CEP</b> 37650000</p> <p><b>Email</b> CONAASIL@NILF.COM.BR</p> <p><b>Capital social da empresa</b> R\$ 100.000,00</p> <p><b>Motivo Situação Cadastral</b> SEM MOTIVO</p> <p><b>Data Opção Simples</b> N/I</p>
<p><b>Dados do Contador</b></p> <p><b>CPF do Contador</b> 21408351668</p> <p><b>Tipo do CRC do contador</b> O</p>	<p><b>Nome do contador</b> WAGNER CESAR DA SILVA</p> <p><b>Classificação do CRC do contador</b> Profissional</p>	<p><b>Número do CRC do contador</b> 67789</p> <p><b>UF CRC Contador</b> MG</p>

<p><b>Nome Empresarial</b> PRESTSUL MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA</p> <p><b>Natureza Jurídica</b> SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA</p> <p><b>Situação Cadastral</b> INAPTA</p> <p><b>CNAE Principal</b> Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes</p>	<p><b>Nome Fantasia</b> N/I</p> <p><b>Data Início Atividade</b> 23/05/1994</p> <p><b>Matriz/Filial</b> Matriz</p> <p><b>CNAE Secundária</b> Comércio varejista de material elétrico</p> <p><b>CNAE Secundária</b> Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração</p>	<p><b>CNPJ/Nº Inscrição</b> 00074502000167</p> <p><b>UF</b> RJ</p> <p><b>Data da Situação Cadastral</b> 25/03/2021</p> <p><b>CNAE Secundária</b> Instalação e manutenção elétrica</p> <p><b>CNAE Secundária</b> Construção de edifícios</p> <p><b>CNAE Secundária</b> Serviços de pintura de edifícios em geral</p> <p><b>CNAE Secundária</b> Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial</p>
<p><b>CNAE Secundária</b> Limpeza em prédios e em domicílios</p> <p><b>Endereço</b> AVENIDA JOSE MELCHIADES 2432</p> <p><b>CEP</b> 27335000</p> <p><b>Email</b> N/I</p> <p><b>Capital social da empresa</b> R\$ 90.000,00</p> <p><b>Motivo Situação Cadastral</b> OMISSAO DE DECLARACOES</p> <p><b>Data Opção Simples</b> 01/01/2020</p>	<p><b>CNAE Secundária</b> Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional</p> <p><b>Bairro</b> VILA NOVA</p> <p><b>Telefone</b> N/I</p> <p><b>CPF Responsável</b> 95400583768</p> <p><b>Porte do Estabelecimento</b> MICRO EMPRESA</p> <p><b>Fax</b> N/I</p>	<p><b>Município</b> BARRA MANSA</p> <p><b>Telefone 2</b> N/I</p> <p><b>Nome Responsável</b> ROBSON MERCON</p> <p><b>Opção pelo Simples Nacional</b> OPTANTE SIMPLES NACIONAL</p> <p><b>Qualificação Responsável</b> SÓCIO-ADMINISTRADOR</p>



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria**

---

23. Diante disso, não se pode afirmar que os orçamentos obtidos representavam a realidade de mercado do Município de Serranos, seja em virtude da própria diferença de preços existente entre as diferentes localidades, seja em razão da possível inclusão de custos de deslocamento ou, no mínimo, da sobreposição de margens de lucro em virtude da necessidade de subcontratação.
24. Logo, no caso em tela, também houve grave violação ao art. 26, parágrafo único, III, da Lei n. 8.666/93.
25. Assim, é cabível a aplicação de multa ao sr. Tiago Arantes Pires, Presidente da Câmara Municipal de Serranos nos exercícios de 2015 e 2016.
26. Por outro lado, impende reconhecer que, embora existam indícios de superfaturamento, o conjunto probatório carreado aos autos não permite conclusão segura a respeito da sua efetiva ocorrência e muito menos de sua quantificação.

**CONCLUSÃO**

27. Pelo exposto, em virtude de gravíssima violação ao art. 26, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, o Ministério Público de Contas conclui que deve ser aplicada multa, no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), ao sr. Tiago Arantes Pires, Presidente da Câmara Municipal de Serranos nos exercícios de 2015 e 2016, nos termos do art. 85, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.<sup>2</sup>
28. É o parecer.

Belo Horizonte, 10 de julho de 2023.

**Glaydson Santo Soprani Massaria**  
Procurador do Ministério Público de Contas  
(Assinado digitalmente e disponível no SGAP)

---

<sup>2</sup> Valores atualizadas pela Portaria PRES. N. 16/2016.